

DECRETO Nº 2.498/2014

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS, DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 71 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pela International Federation of Accountants – IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2001, a Secretaria do Tesouro Nacional que versa sobre os Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do caput do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o os princípios da Contabilidade para possibilitar a cálculo dos custos pelo uso do, ativo imobilizado e intangível, necessários à manutenção do sistema de custos,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município, inclusive os fundos, devem desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível sob sua responsabilidade, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único- Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I- classificados como bens de consumo; ou



II- definidos em instrumento normativo elaborado em conjunto pela Secretaria de Administração e Secretaria da Fazenda.

Art. 2º- Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I- **avaliação patrimonial:** atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - **mensuração:** a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III- **reavaliação:** a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor contábil;

IV- **redução ao valor recuperável:** a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

V- **perda por desvalorização:** o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável;

VI- **valor de aquisição:** a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

VII- **valor justo:** o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração;

VIII- **ajuste a valor justo:** processo de atualização do valor de um ativo a valor justo, visando atualizar o valor de uma base monetária inicial confiável;

IX- **valor em uso:** valor presente dos rendimentos futuros dos bens esperados ao longo de seu uso contínuo e de sua alienação ao final de sua vida útil;

X- **valor líquido contábil-** o valor do bem registrado na contabilidade em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XI- **valor recuperável:** valor de mercado de um ativo menos a custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XII- **amortização:** redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou



exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIII- **depreciação**: redução dos bens tangíveis pelos desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIV- **exaustão**: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XV- **valor depreciável, amortizável e exaurível**: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XVI- **valor residual**- montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos para sua alienação;

XVII- **vida útil**:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo: ou

b) o número de unidades de produção semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVIII- **laudo técnico**: documento hábil, conforme padrão definido pelo órgão central do sistema de gestão patrimonial, com as informações necessárias à gestão, ao registro contábil e ao controle;

XIX- **bem móvel (bem permanente)**: todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 02 anos;

XX- **bem imóvel**- aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para, outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;

XXI- **bem de consumo (material)**: todo artigo, peça, item ou gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a 2 (dois) anos;

XXII- **material de consumo**: aquele que, mesmo incluído nos parâmetros do inciso XXI, atende a um dos seguintes critérios:



a) **fragilidade**: quando sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade ou funcionalidade;

b) **perecibilidade**: quando está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

c) **descartabilidade**: quando, após a sua utilização, se pode descartar;

d) **incorporabilidade**: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem que haja prejuízo das condições e características de funcionamento do bem principal;

e) **transformabilidade**: quando destina à transformação;

f) **finalidade**: quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição;

XXIII- bem intangível: ativo não monetário, sem substância física, identificável controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais; e

XXIV- condições de uso: o bem que está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Contabilidade, deve promover a revisão e a atualização das definições constantes no caput, visando atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP-, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria de Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Administração, Órgão Central do Sistema de Controle Patrimonial, disciplinar os procedimentos para a avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, especificando, inclusive, o conteúdo do laudo técnico.

Art. 4º- Os bens móveis devem ser avaliados com base no valor da aquisição produção ou construção.

Parágrafo único. Os bens de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art. 5º - independentemente do disposto no art. 4º, os bens do ativo devem ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º.

§ 1º- As regras para reavaliação ou redução ao valor recuperável de bens móveis devem ser regulamentadas por instrumento normativo elaborado, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- Uma vez realizada a reavaliação ou a redução ao valor recuperável previstas no caput do art. 1º, para fins de novas reavaliações ou reduções ao valor recuperável, deve ser observada, alternativamente:

I- a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

II- a ocorrência de fato relevante o qual modifique o valor econômico do bem; ou

III- o procedimento estabelecido, por meio de Portaria, de iniciativa da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º- O procedimento de levantamento patrimonial, para reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, nos termos e prazos definidos no § 2º do art. 5º, deve ser realizado pelas comissões de inventário de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A Portaria de designação da comissão de que trata o caput definirá sua composição e competência.

Art. 7º- Cada órgão e entidade, por meio de Comissão designadas, compostas por no mínimo, 3 (três) servidores que detenham conhecimentos específicos na área, deve elaborar relatório técnico contendo, ao menos as seguintes informações:

I- descrição detalhada de cada bem avaliado;

II- critérios de avaliação utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III- vida útil remanescente do bem;

IV- Valor residual se houver;

V- identificação dos responsáveis; e

VI- data da avaliação

Art. 8º- Emitido o laudo técnico de bem móvel, este será enviado ao Departamento de Patrimônio para a atualização do valor no Cadastro do respectivo bem no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

Art. 9º- Emitido o laudo técnico do bem imóvel, os órgãos e entidades devem encaminhá-lo ao Departamento de patrimônio, para atualização no cadastro do respectivo bem, no sistema informatizado de gestão patrimonial.

Parágrafo único. O laudo técnico descrito no caput pode ser desenvolvido por empresa especializada, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPITULO III DA DEPRECIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DA EXAUSTÃO

Art. 10. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser registrado nas contas de variação patrimonial.

§1º- Para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, deve ser adotado, preferencialmente, o método das quotas constantes.

§ 2º- A Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Contabilidade, pode adotar método diverso do que trata o § 1º, a depender da especificidade técnica e utilização do bem.

§ 3º- As taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil devem ser definidas e revisadas pela Secretaria de Administração em conjunto com a Contabilidade do Município.

§ 4º- A revisão das taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil, dependerá de consulta aos órgãos e entidades usuárias do bem, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo uso desses recurso ao longo do tempo.

§ 5º- Os órgãos e entidades usuárias do bem podem solicitar à Secretaria de Administração a revisão das taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil.

§ 6º- A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começam quando o item estiver em condições de uso.

§ 7º- A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 8º- A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.



§ 9º- Para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 11- Além das hipóteses de dispensa previstas no §1º do art. 1º não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I- bens móveis de natureza cultural, tais obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, ente outros;

II- bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III- animais que se destinam à exposição e à preservação; e

IV- terrenos rurais ou urbanos.

Art. 12- A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

Parágrafo único. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil:

I- capacidade de geração de benefícios futuros;

II- desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III- Obsolescência tecnológica;

IV- limites legais ou contratuais sobre o uso a exploração do ativo.

Art. 13- Nos casos de bens reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I – Da Fiscalização

Art. 14- Em relação ao presente Decreto, compete à:

I- Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de órgão central do sistema de patrimônio, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas adotadas e dos resultados obtidos; e

II- Secretaria de Finanças na qualidade de órgão central do sistema financeiro, onde se acha o setor de contabilidade, os acompanhamentos cós aspectos contábeis.



§1º- Havendo descumprimento do disposto neste Decreto, compete à Secretaria de Administração ou Secretaria de Finanças, conforme o âmbito de sua competência, comunicar ao titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade a pendência ou restrição, para que se inicie o procedimento de regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º- Decorrido o prazo previsto no § 1º, e permanecendo a pendência ou restrição, a Secretaria de Administração ou Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência, deve proceder com a orientação técnica aos órgãos da administração direta ou indireta municipal, comunicando o fato à Unidade Central de Controle Interno.

§3º- A Secretaria Municipal de Administração, no âmbito de suas atribuições, deve orientar técnico-administrativamente os órgãos da administração direta e indireta do Município, quanto aos procedimentos relativos à apuração de ilícitos administrativos, em conformidade com a legislação aplicável vigente.

Seção II – Das Sanções

Art. 15- O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os servidores e empregados na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos e entidades, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, LC. 046/94, aplicáveis aos servidores do Município por força da lei 002/94 e legislação correlata.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 16. Para efeito deste Decreto, todos os procedimentos decorrentes da questão patrimonial relativos aos bens móveis e bens imóveis já existentes no acervo Municipal devem observar os seguintes critérios:

I- Todos os bens móveis que façam parte dos grupos Mobiliários, Equipamentos e Veículos, cadastrados ou não no Sistema informatizado de patrimônio, sujeitam-se aos procedimentos dispostos neste Decreto;

III- todos os bens imóveis próprios sujeitam-se aos procedimentos dispostos neste Decreto.

Parágrafo único- Os bens móveis de que tratam os incisos I, devem ser detalhados por meio de lista exaustiva, por meio de instrumento normativo da Secretaria de Administração, a qual poderá de forma fundamentada, ampliar os prazos mencionados.

Art. 17- A implantação da depreciação dos bens móveis e bens imóveis de que trata o art. 16 deve ter início a partir de 1º de janeiro de 2015.



Art. 18- Antes de sofrerem registro de depreciação, os bens de que trata o art. 16 devem passar pelo processo de ajuste a valor justo, seguindo as regras estipuladas neste Decreto, visando atualizar o valor dos bens a uma base monetária inicial confiável, conforme cronograma elaborado pela Secretaria de Administração.

Art. 19- As regras do período de transição devem ser aplicadas, no que couber, para os procedimentos de amortizações e exaustão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

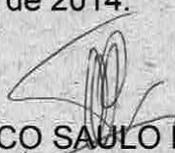
Art. 20. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º. Devem iniciar os procedimentos de reavaliação ou redução ao valor recuperável dos seus bens, nos prazos e condições estabelecidas em instrumento normativo a ser elaborado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput.

Art. 21- A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças podem editar normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 22- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Conceição do Castelo, ES, Em 23 de dezembro de 2014.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal